



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51-998164370 - Email: frpoacent3vfaz@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5129474-66.2026.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** JK PROJETOS & EXTINTORES LTDA

**IMPETRADO:** KAMILA DE OLIVEIRA LIRA

## DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, impetrado por JK PROJETOS & EXTINTORES LTDA contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pela AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA, Sra. KAMILA DE OLIVEIRA LIRA, responsável pela Concorrência Eletrônica nº 0062/2025, vinculada à Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC, do Estado do Rio Grande do Sul.

A impetrante narra, em síntese, que participou da Concorrência Eletrônica nº 0062/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para implantação de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio / PPCI nos imóveis pertencentes ao Complexo do Quartel do Comando Geral da Brigada Militar / QCG, localizado no município de Porto Alegre". Alega que, após a fase de lances, sua proposta foi classificada em terceiro lugar, mas, com a desclassificação das duas primeiras colocadas, foi convocada para apresentar a documentação comprobatória de exequibilidade de sua oferta, no valor de R\$ 1.079.784,01.

Sustenta que a Autoridade Coatora concedeu um prazo manifestamente exíguo de apenas 04 (quatro) horas para a apresentação de uma vasta e complexa gama de documentos técnicos, tais como memória de cálculo, notas fiscais, cotações de mercado e composições de custos unitários. Afirmar ter solicitado, via *chat* do sistema eletrônico, a dilação do prazo, pedido que foi indeferido sob o argumento de que o mesmo lapso temporal havia sido concedido às demais licitantes.

Aduz que, apesar da dificuldade imposta pelo prazo exíguo, logrou êxito em protocolar um conjunto robusto de documentos comprobatórios, incluindo planilhas de composição, memória de cálculo, notas fiscais de fornecedores e demonstração de BDI. Contudo, para sua surpresa, sua proposta foi desclassificada sob a alegação de inexecuibilidade, com base em parecer técnico que, segundo a Impetrante, contém vícios insanáveis.

O ato coator, materializado na decisão de desclassificação, estaria eivado de ilegalidade por múltiplos fundamentos. Primeiramente, a impetrante alega que o parecer técnico da Administração afirma, equivocadamente, a ausência de documentos essenciais, como a memória de cálculo e a demonstração da composição de custos, quando, na verdade, tais documentos teriam sido devidamente juntados aos autos do processo administrativo, em arquivos eletrônicos denominados "PLANILHA BRIGADA" e "COMPOSIÇÃO". Tal fato, segundo a impetrante, evidencia uma falha grave na análise, indicando que a documentação sequer foi devidamente apreciada pela equipe técnica responsável.

Ademais, aponta que o ato administrativo de desclassificação violou frontalmente o dever de diligência da Administração Pública. Argumenta que, antes de proceder à sumária desclassificação de sua proposta, que se apresentava como vantajosa para o erário, a Autoridade Coatora deveria, por força do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, ter promovido diligências para sanear eventuais dúvidas ou para solicitar esclarecimentos complementares sobre a documentação já apresentada, prerrogativa esta expressamente prevista no edital do certame, em seu item 14.10, e amparada pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, argumenta que a exiguidade do prazo concedido para a apresentação dos documentos, somada à recusa de sua prorrogação, configura violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cerceando seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.

Diante desses fatos, e afirmando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a Impetrante postula a concessão de medida liminar para o fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão que a desclassificou, determinando-se a suspensão do prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 0062/2025, de modo a obstar a adjudicação do objeto e a eventual contratação de outra empresa, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09, art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mesmo instrumento normativo prevê, em seu art. 7º, inc. III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A natureza jurídica da liminar em Mandado de Segurança (entendida liminar enquanto adjetivo que qualifica qualquer decisão judicial proferida no início da demanda) tem natureza antecipatória, na medida em que a suspensão da eficácia de determinado ato, ou a determinação para que seja praticado, é concessiva de parcela da sentença de procedência.

A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência.

A plausibilidade do direito alegado pela impetrante, em um exame de cognição sumária, próprio desta fase processual, assenta-se em fundamentos jurídicos relevantes, que merecem acolhida para fins de deferimento da medida acautelatória. A controvérsia central reside na legalidade do ato administrativo que desclassificou a proposta da impetrante por suposta inexecutabilidade, sem a prévia realização de diligências destinadas a aferir a efetiva viabilidade da oferta.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que rege o certame em questão, consagra, em diversos de seus dispositivos, uma clara orientação em prol do aproveitamento dos atos e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, mitigando o formalismo excessivo que, por vezes, resulta em prejuízo ao interesse público.

Nesse contexto, o dever de a Administração realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual emerge não como uma mera faculdade, mas como um poder-dever instrumental à satisfação dos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade.

O próprio Edital da Concorrência Eletrônica nº 0062/2025, em seu item 14.10, é categórico ao dispor que:

*"Havendo indicação de que a proposta apresentada seja inexecutável, caberá ao agente de contratação realizar as diligências para aferir a demonstração da executabilidade da proposta, ou exigir do licitante a demonstração."*

A norma editalícia, que vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração, estabelece um procedimento dialógico, em que a dúvida sobre a executabilidade da proposta inaugura uma fase instrutória complementar, e não um ato de exclusão sumária. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser o último recurso, a ser adotado apenas quando, após oportunizada a chance de comprovação, o licitante não lograr êxito em demonstrar a viabilidade de seus preços.

Nesse sentido, a Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União, embora editada sob a égide da legislação anterior (Lei n.º 8.666/93), continua a projetar sua *ratio decidendi* sobre o novo marco legal, ao consagrar que:

*"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."*

O exame dos documentos que instruem a petição inicial, notadamente a Ata da Sessão Pública (evento 1, ATA7), revela que, após a apresentação da documentação pela Impetrante, a Autoridade Coatora procedeu diretamente à sua desclassificação, com base em parecer técnico da Secretaria de Obras Públicas (evento 1, INF13).

Não há, nos registros apresentados, qualquer indicativo de que tenham sido realizadas diligências para sanar as dúvidas apontadas no referido parecer, como, por exemplo, a solicitação de esclarecimentos sobre a localização de documentos ou a forma de apropriação dos custos. A Administração limitou-se a constatar as supostas falhas e a excluir a licitante do certame. Essa conduta, em uma análise preliminar, parece destoar do procedimento expressamente previsto no edital e dos princípios que norteiam a nova sistemática de contratações públicas, que privilegiam a competitividade e o saneamento de falhas formais ou instrutórias.

Adicionalmente, ganha relevância a alegação da impetrante de que os documentos reputados como ausentes pela Administração – notadamente a memória de cálculo e a composição de custos – teriam sido, de fato, apresentados. A impetrante afirma que tais informações constavam nos arquivos eletrônicos intitulados "PLANILHA BRIGADA" e "COMPOSIÇÃO". O parecer técnico que fundamentou a desclassificação, por sua vez, é taxativo ao afirmar a inexistência de tais elementos.

A verificação de qual das partes assiste razão neste ponto fático demanda, evidentemente, a instauração do contraditório, com a vinda das informações da Autoridade Coatora e a análise aprofundada de todos os documentos que compõem o processo administrativo.

Contudo, para os fins de uma decisão liminar, a mera alegação, verossímil e fundamentada, de que o ato administrativo se baseou em uma premissa fática equivocada – a ausência de documentos que estariam presentes – é suficiente para configurar a fumaça do bom direito. Se confirmado que a Administração desclassificou a proposta por não encontrar documentos que foram efetivamente juntados, restará caracterizada uma atuação, no mínimo, negligente e desproporcional, que macula a validade do ato por vício de motivação, uma vez que os motivos determinantes da decisão não corresponderiam à realidade dos fatos.

A conjugação desses dois fatores – a aparente inobservância do dever de realizar diligências prévias à desclassificação por inexequibilidade e a plausível alegação de erro na análise da documentação apresentada – confere robustez à tese da impetrante, tornando o seu direito líquido e certo, ao menos em tese, digno de proteção acautelatória.

A atuação da Administração Pública deve pautar-se pela busca da verdade material e pela seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, não podendo a interpretação de falhas formais ou a dificuldade na localização de informações em um processo eletrônico servirem de obstáculo à competitividade e à economicidade, sem que antes se esgotem os meios de saneamento previstos em lei e no próprio edital.

Portanto, verifico, com a clareza necessária a esta fase processual, a presença do *fumus boni iuris*.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente. O procedimento licitatório, conforme se extrai da Ata da Sessão Pública, prosseguiu após a desclassificação da impetrante, com a convocação da empresa subsequente para a análise de sua proposta.

A continuidade do certame, com a iminente adjudicação do objeto e a consequente assinatura do contrato administrativo, criaria uma situação fática e jurídica de difícil reversão, podendo levar à consolidação de uma contratação potencialmente irregular, em detrimento do direito da impetrante e do próprio interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

A adjudicação do objeto a outra licitante e o início da execução contratual tornariam a eventual concessão da segurança ao final do processo meramente simbólica, pois o direito da impetrante de ter sua proposta devidamente analisada e, eventualmente, de ser declarada vencedora, restaria frustrado de maneira definitiva. O prejuízo, nesse caso, não seria apenas de ordem patrimonial, mas também de ordem competitiva, com a perda da oportunidade de contratar com o Poder Público.

Dessa forma, a suspensão do procedimento licitatório é medida que se impõe para assegurar a utilidade e a eficácia de uma futura decisão de mérito, evitando o perecimento do direito alegado e resguardando tanto os interesses da impetrante quanto o interesse público maior.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO da Concorrência Eletrônica nº 0062/2025, promovida pela Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC/RS, em qualquer fase em que se encontre, obstando-se a prática de quaisquer atos subsequentes, em especial a adjudicação do objeto e a celebração do respectivo contrato, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino, ainda, à Autoridade Coatora e a todos os órgãos envolvidos que cumpram a presente decisão com a máxima urgência, dada a natureza do procedimento em questão.

Notifique-se a Autoridade Coatora, Sra. KAMILA DE OLIVEIRA LIRA, para que, no prazo de 10 (dez)

dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito, o que desde já fica deferido, nos termos do artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Após a vinda das informações, ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA TERRE DO AMARAL, Juíza de Direito**, em 14/05/2026, às 17:55:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10105845602v14** e o código CRC **01987a25**.

---

5129474-66.2026.8.21.0001

10105845602 .V14